XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

MIGUEL TEDESCO WEDY

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth; Miguel Tedesco Wedy. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-716-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Penal, Direito Processual Penal e Constituição II reuniu-se, na data de 16 de novembro de 2018, durante o XXVII Congresso Nacional do CONPEDI, sediado na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), campus Porto Alegre, com o propósito de discutir questões emergentes e de vultosa importância no tocante às práticas penais, às leis penais brasileiras e ao tratamento dado aos assuntos tratados em cada qual dos artigos pela doutrina nacional e internacional.

De início, poderá o leitor perceber que os temas tratados são ecléticos e transitaram, com grande transdiciplinaridade, por outras grandes áreas do conhecimento, mais precisamente as ciências humanas e as ciências médicas, estas exploradas, notadamente, quando analisada a questão das medidas de segurança, bem como no tratamento da dimensão biopolítica da violência perpetrada contra a mulher no âmbito doméstico e carcerário e, por último, quando da análise das práticas reificantes na sociedade do controle.

O tema das medidas de segurança foi explorado pelo artigo intitulado "Medida (de segurança) cautelar: a herança do tradicionalismo penal-psiquiátrico no processo penal brasileiro", de autoria de Thayara Silva Castelo Branco e Antonio Eduardo Ramires Santoro, o qual aborda, a partir de uma perspectiva crítica, o ranço do positivismo criminológico que coloca a periculosidade como verticalizadora do Sistema de Justiça Criminal, análise realizada a partir da Lei nº 12.403/11, a qual reformou o sistema de cautelares no processo penal brasileiro, introduzindo, dentre elas, medidas diversas da prisão como a internação provisória de inimputável ou semi-imputável.

Por seu turno, o artigo de autoria de André Giovane de Castro e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth abordou, a partir da filosofia agambeniana, a violência perpetrada contra as mulheres nas esferas doméstica e prisional, com base em dados de homicídios e encarceramento, à luz da Lei Maria da Penha e da Lei de Drogas, sob o título "Da casa ao cárcere: uma leitura biopolítica dos campos de violência contra a mulher".

Já o artigo de Elesandra Maria Da Rosa Costella, sob o título "As (possíveis) respostas da teoria do reconhecimento às práticas reificantes da sociedade do controle" abordou o tema da utilização do direito penal como instrumento de controle social das classes marginalizadas,

compostas por pessoas consideradas enquanto vidas dispensáveis, às quais se nega o reconhecimento e inclusão no sistema social, reificando-as, uma vez que a inclusão, na sociedade contemporânea, é condicionada à capacidade de consumo.

Importante destacar que os textos ora apresentados revelam o entendimento de pesquisadores das mais diversas partes do Brasil, de norte a sul e de leste a oeste, e externam parte da realidade prática vivenciada pela população de diversos Estados, desde o ponto de vista de questões prisionais até aquelas concernentes ao exercício de policiamento ostensivo realizado pelo exército brasileiro, nas chamadas práticas de Garantia da Lei e da Ordem (GLO).

Isso fica muito evidente a partir do artigo de autoria de Guilherme Rego Magalhães, o qual, sob o título "A resiliência da prisão especial como instituição jurídica e social", aborda o tema da prisão especial no direito brasileiro, da sua função em nossa estrutura social e de como ela foi racionalizada ao longo de sua história, a fim de apontar o seu anacronismo.

Por sua vez, o artigo intitulado "O princípio da sustentabilidade e a execução provisória da pena privativa de liberdade", escrito por Alan Peixoto de Oliveira e Cássia Daiane Maier Gloger, analisou a compatibilidade da norma constitucional, como redigida na Constituição da República com a execução provisória da pena privativa de liberdade, diante dos aportes do Princípio da Sustentabilidade, empreendendo uma reconstituição do sistema Global de Direitos Humanos previstos nos documentos internacionais do qual o Brasil é signatário.

Nesse bloco, situa-se, ainda, o artigo intitulado "O inadimplemento da pena de multa e a progressão de regime prisional sob o prisma do direito penal libertário", de Marcos Paulo Andrade Bianchini, que versa sobre a compatibilidade da decisão no Agravo Regimental da Execução Penal nº 16 – STF, que impediu a progressão de regime de condenado por inadimplemento da pena de multa, com a teoria do Direito Penal Libertário.

O artigo intitulado "A atuação das Forças Armadas nas Operações Ágata e o programa de proteção integrada nas fronteiras brasileiras no combate à criminalidade", elaborado por Andreia Alves De Almeida e Savio Antiógenes Borges Lessa, por seu turno, tem por foco a atuação das Forças Armadas na faixa de fronteira, analisando seu poder de polícia e atribuição subsidiária – a partir do novo Programa de Proteção Integrada de Fronteiras.

Outrossim, as discussões envolveram desde as práticas desenvolvidas no seio de um direito penal de ordem tradicional/individualista, até aquelas relativas à lida com os novos bens jurídicos de ordem transindividual, a exemplo do meio ambiente, para o que apresentadas foram algumas transformações dogmáticas capazes de dotar o direito penal de

empoderamento com vistas à realização de uma mais efetiva tutela do novel bem jurídico penal ameaçado ou agredido.

Nesse bloco, cumpre destacar o texto de autoria de Linia Dayana Lopes Machado e Viviane Aprigio Prado e Silva, o qual, sob o título "Tutela ambiental na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: a necessidade de uma teoria da decisão judicial", empreendeu uma discussão sobre os desafios colocados pelo Direito Ambiental ao Poder Judiciário, considerando a existência do que pode ser considerado como lacunas legislativas no que diz respeito às práticas lesivas ao meio ambiente.

Também sobre o tema da tutela penal do meio ambiente, o artigo de Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Aflaton Castanheira Maluf analisou a evolução da legislação ambiental no Brasil, especialmente a legislação penal, com foco na questão penal ambiental atual e futura, com ênfase no PLS 236/2012, em texto intitulado "O Direito Penal ambiental no PLS 236/2012 – Novo Código Penal."

De resto, verá o leitor que os textos também envolveram discussões concernentes ao processo de expansão do Direito Penal e da flexibilização de garantias na seara processual penal, demonstrando a necessidade de uma leitura transdisciplinar das Ciências Criminais. Essa preocupação assume centralidade no artigo de Daniel Angeli de Almeida, o qual, sob o título "A instauração de um novo paradigma do direito penal ante o advento da sociedade de risco: um necessário reexame da teoria do bem jurídico", discute a entrada na era pós-industrial, a qual impõe mudanças em diversas áreas do conhecimento, sobretudo no Direito Penal, que se vê obrigado a rever seus princípios clássicos, a abandonar velhas verdades e adaptar-se para responder aos novos desafios da sociedade de risco.

Por sua vez, o artigo "O transtorno punitivo compulsivo e a banalização da cautelaridade processual", escrito por Jéssica de Souza Antonio e Ana Paula Motta Costa, propõe uma reflexão crítica acerca da prática encarceradora cautelar que vem acometendo o Processo Penal, contrastando-a com uma racionalidade punitiva dentro do processo penal democrático.

No mesmo sentido, o artigo "Denunciação criminosa contra inimputáveis: senso ou contrassenso?", de Sebastian Borges de Albuquerque Mello e Rafaela De Oliveira Alban, examina o crime de denunciação caluniosa, com a finalidade de verificar a possibilidade ou não do inimputável ser vítima dessa modalidade delitiva em face da previsão da elementar típica de imputação de "crime".

Essa discussão – acerca do expansionismo penal e suas consequências – também permeia o artigo de Leonardo Pozzi Loverso e Greice Patricia Fuller, o qual aborda a possibilidade do acesso de dados em smartphones do investigado, o que tem se revelado controverso quando diretamente realizado pela polícia, a partir das recentes decisões proferidas pelo STJ e STF sobre o assunto. Trata-se do texto intitulado "Acesso de dados pessoais pela polícia em smartphones de suspeitos na investigação criminal".

As novas tecnologias também ocupam espaço central no artigo "A tecnologia a serviço da criminalidade: meios de combate à lavagem de dinheiro em criptomoedas", de Hamilton Calazans Câmara Neto e Romulo Rhemo Palitot Braga, que realiza uma ordem cronológica de criação e posterior valorização das criptmoedas, associando-se à análise da efetivação do crime de lavagem de dinheiro e sua respectiva Lei 9.613/98 e 12.683/2012.

A preocupação com o direito penal em face das novas tecnologias também está presente no artigo "Os aspectos penais da exposição pornográfica não consentida na internet", no qual Osmar Fernando Gonçalves Barreto e Wagner Seian Hanashiro salientam que a exposição pornográfica não consentida na internet é uma violação e traz suas repercussões na esfera criminal, de maneira a ser enquadrada nas condutas já tipificadas no Código Penal, porém como um desdobramento da violência sexual, mas neste caso praticada no ambiente virtual, e, portanto, denominada como: estupro virtual.

O tema das garantias processuais e suas relativizações também ocupa espaço central no texto "A condução coercitiva da testemunha no processo penal e as garantias constitucionais", escrito por Tatiane Gonçalves Mendes Faria e Maria Laura Vargas Cabral, e que investiga a condução coercitiva de testemunhas no processo penal e seus direitos fundamentais, principalmente o direito à locomoção e ao silêncio, a partir do entendimento exarado no julgamento da ADPF 395.

A preocupação com a temática das garantias e sua vulneração contemporânea também se evidencia no artigo "Conflitos entre o Direito Penal moderno e o garantismo à luz constituição federal de 1988", de Jussara Maria Moreno Jacintho e Jorge Flávio Santana Cruz, que aborda as constantes reformas legislativas no âmbito penal e processual penal, que acabam interferindo nos direitos e garantias fundamentais, na medida em que suprimem ou reduzem as garantias por não respeitarem os limites impostos pelo legislador constituinte originário.

Esta temática também serve de fio condutor do artigo de Henrique Gaspar Mello de Mendonça e Carlos Alberto Menezes. Sob o título "A trajetória do Direito Penal:

Modernidade; Garantismo e Constituição", os autores relacionam a modernidade, o garantismo e a Constituição, a fim de detectar uma normatividade e meios efetivos para evitar arbítrios do Estado na sua missão de proporcionar segurança à coletividade.

Em face do contexto exapansionista delineado, alternativas são apresentadas. Nesse sentido, Marilande Fátima Manfrin Leida, no texto intitulado "Justiça Restaurativa e Justiça Retributiva: diferentes métodos à administração de conflitos e violência", apresenta as diferenças entre a justiça restaurativa e a justiça retributiva na resolução de conflitos criminais, evidenciando a preponderância do sistema de justiça penal retributivo, cada vez mais punitivista e inquisitorial, imposto por um terceiro alheio ao fato, que define a residualidade da competência da justiça restaurativa.

Por fim, o texto de Valdir Florisbal Jung, intitulado "Tribunal do Júri: a influência do perfil do réu e da vítima nas decisões do conselho de sentença", volta-se para o tema da influência do perfil do réu e da vítima nas decisões no Tribunal do Júri, salientando o quanto informações extraprocessuais, como a conduta e os antecedentes do réu e da vítima, influenciam suas decisões.

Enfim, diante de um cenário nacional de grande turbulência política e econômica e diante de práticas justificadas pelo neoconstitucionalismo e que ganham, com grandes efeitos colaterais, dimensões populistas em face das decisões proferidas por tribunais superiores em assuntos de extrema relevância no dia a dia das pessoas, os textos ora apresentados contribuem, de alguma forma, para iluminar o paradigma crítico do atual momento.

Boa leitura a todos, é o que desejam os apresentadores!

Porto Alegre, novembro de 2018.

Profa. Dra. Miguel Tedesco Wedy – UNISINOS

Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth – UNIJUÍ

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – ESDHC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O DIREITO PENAL AMBIENTAL NO PLS 236/2012 – NOVO CÓDIGO PENAL

THE ENVIRONMENTAL PENAL LAW IN PLS 236/2012 - NEW CRIMINAL CODE

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro [1]
Aflaton Castanheira Maluf [2]

Resumo

Surgem no Brasil, especialmente a partir do séc. XX, normas para disciplinar a conduta humana quanto à proteção ambiental e consumo racional dos recursos naturais. O presente trabalho analisou brevemente a evolução da legislação ambiental no Brasil, especialmente a legislação penal, com foco na questão penal ambiental atual e futura. Utilizou-se a metodologia comparativa (Projeto de Lei 236/2012) e raciocínio dedutivo. Ingressou-se no plano estrangeiro constitucional e infraconstitucional, para melhor compreensão do tema. Após análise comparativa, deduz-se que o PLS 236/2012 vai trazer novas luzes para a questão penal ambiental.

Palavras-chave: Proteção, Ambiente, Legislação, Direito penal ambiental, Pls 236/2012

Abstract/Resumen/Résumé

They appear in Brazil, especially from the 16th century. XX, rules for disciplining human conduct on environmental protection and rational use of resources natural. This paper briefly analyzed the evolution of environmental legislation in Brazil, especially criminal legislation, focusing on the current and future environmental criminal issues. The comparative methodology was used (Bill 236/2012) and deductive reasoning. It joined the constitutional and infraconstitutional foreign plan, to better understand the theme. After comparative analysis, it is deduced that the PLS 236/2012 will bring new light to the environmental criminal issue.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Protection, Environment, Legislation, Environmental criminal law, Pls 236/2012

---

[1] Pós doutor pela Università Degli Studi di Messina-IT. Doutor e Mestre pela UFMG. Professor de Graduação e Mestrado da ESDHC. Promotor de Justiça em Belo Horizonte-MG.

[2] Mestrando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela ESDHC.

1 INTRODUÇÃO

O texto seguinte aborda, sob a metodologia comparativa entre leis penais vigentes consagradoras da tutela do ambiente e o PLS 236/2012 (Projeto de Lei do Senado que contempla o Novo Código Penal brasileiro), a adoção de posturas protetivas do ambiente sob a ótica do porvir, ou seja, do que se tem por proposta no Projeto do Novo Código Penal. O raciocínio adotado é o dedutivo, pois, sob a perspectiva comparativa propõe-se, desde o ponto de vista macro, a ideia de que os dispositivos singulares do PLS conferem uma maior e melhor proteção ambiental ou, pelo menos, consagram, no âmbito do próprio Código Penal, a defesa do ambiente.

O texto é inaugurado pela perspectiva histórica das leis penais brasileiras e analisa, sob a ótica constitucional e infraconstitucional nacional e alienígena, a tutela do ambiente, terminando por analisar artigos do PLS 236 que consagram a tutela penal ambiental em cotejo (daí a metodologia comparativa) com as leis penais vigentes sobre o tema.

A justificativa da pesquisa é a importância que o bem jurídico meio ambiente possui para a tutela das gerações atuais e vindouras e, portanto, a necessidade de sua proteção no âmbito do direito penal[1]. À pergunta sobre se o PLS 236 consagra melhor essa proteção, tem-se, por hipótese, que ele abraça uma perspectiva mundial de uma maior e mais efetiva tutela.

2 SÍNTESE DA EVOLUÇÃO DAS LEIS PENAIS BRASILEIRAS E O PLS 236/2012

De início torna-se relevante destacar que o sistema penal brasileiro, do ponto de vista histórico, compreende 3 fases básicas: (1ª). Ordenações Filipinas, especialmente o Livro V (Brasil – Colônia); (2ª). Código Penal de 1830 (Brasil – Império); (3ª) Códigos Penais de 1890 e 1940 (Brasil República). Portanto, Códigos Penais elaborados no Brasil, até o momento, foram 3, sendo o primeiro no Império e os 2 seguintes na República: 1830-1890-1940.

Note-se que o atual Código Penal, ainda de 1940 – com Parte Geral de 1984 – é aquele que, dentro da sequência cronológica do microssistema jurídico brasileiro, destinado aos crimes/penas, atingiu maior longevidade, à exceção das Ordenações Portuguesas. Isso, por si, já leva a uma forte necessidade – para dizer o menos – de substituição. Ou seja, após quase

[1] Isso porque "l'ambiente, oggi consacrato dottrinalmente come diritto umano di terza generazione e contemplato con disposizioni costituzionali che lo innalzano alla condizione di diritto fondamentale nell'ambito di diversi Paesi, è bene giuridico atto a essere effettivamente tutelato dal diritto penale che, tuttavia, richiede modificazioni nella sua dogmatica individualista secolare per la difesa di un diritto che è, allo stesso tempo, individuale e diffuso." (RIBEIRO, THOMÉ, 2017, p. 33).

80 anos de vigência, referido Código Penal necessita ser reformulado integralmente, renascendo neste séc. XXI.

Após algumas tentativas, ainda no séc. XX, sem lograr êxito – a única reforma que prosperou foi a "nova" Parte Geral do Código Penal, em 1984 –, o Senado Federal deu início, em 2012, ao Projeto de Lei do Senado – PLS/236 (Novo Código Penal), a fim de substituir integralmente o atual Código Penal. Consta na justificação do Anteprojeto apresentado ao então Exmº Presidente do Senado Federal (e do Congresso Nacional), Senador José Sarney:

> A legislação penal vigente há muito não representa as práticas sociais de um povo que sofreu significativas transformações. Não somos mais uma sociedade predominantemente agrária; não somos mais uma sociedade que pouco participa do concerto das nações; não somos mais uma sociedade pouco industrializada; não somos mais uma sociedade que tolera, ou mesmo feche os olhos, para tratamentos discriminatórios em relação às mulheres, a outras etnias, a outras crenças religiosas ou às pessoas portadoras de necessidades especiais. Passamos a ser uma sociedade democrática. Somos um povo que mudou e que, atualmente, se depara com novos desafios, novas invenções, novos conceitos e novas ameaças. O Brasil em 1940 tinha 42 milhões de habitantes; hoje já estamos nos aproximando de 200 milhões. […]. Nessas mais de 7 décadas muitas tentativas foram feitas de atualizar o Código Penal. Todas resultaram em fracasso. Mas o Código foi modificado pontualmente por inúmeras leis. Além disso, surgiram leis especiais extravagantes, fora do Código, sobre pontos diversos. […] Hoje existem aproximadamente 117 leis penais em vigor, que abrigam cerca de 1.800 tipos penais, entre crimes e contravenções. É natural, então, que nossos preceitos normativos sejam revistos, para espelharem melhor nossos novos valores e poderem se ajustar melhor também a um mundo cujas relações sociais ocorrem de forma mais exposta, difundida e fragmentada. A Constituição de 1988 necessita de um ordenamento jurídico penal que a ela responda. Acredito que foi nesse espírito que a Comissão de Juristas laborou. (BRASIL, IBADPP, 2013, p. 196-197).

Sendo assim, vem tramitando, há 5 anos, referido Projeto de Lei: PLS 236/2012 (iniciou no Senado Federal no dia 09/07/2012). Sendo aprovado, empreenderá uma ampla reformulação no sistema penal brasileiro. Revele-se que um dos objetivos básicos do Projeto (PLS 236/2012) é unificar, em seu texto, vários tipos penais que estão contidos atualmente em Leis Penais Especiais. Daí a razão de sua extensão (543 artigos), sobretudo se comparado ao atual Código Penal. Eis a sua Ementa:

> Institui novo Código Penal, sendo divido em Parte Geral (art. 1º ao 120) e Parte Especial (art. 121 ao 541). Sendo a Parte Geral dividida nos seguintes Títulos: I - Aplicação da Lei Penal (art. 1º ao 13); II - Do Crime (art. 14 ao 44); III - Das Penas (art. 45 ao 70); VI - Da Individualização das Penas (art. 71 ao 94); V - Medidas de Segurança (art. 95 ao 98); VI - Ação Penal (art. 99 ao 104); VII - Barganha e Colaboração com a Justiça (art. 105 ao 106); VIII - Extinção da Punibilidade (art. 107 ao 120). A Parte Especial tem os seguintes Títulos: I - Crimes Contra a Vida (art. 121 ao 154); II - Crimes Contra o Patrimônio (art. 155 ao 171); III - Crimes contra a Propriedade Imaterial (art. 172 ao 179); IV - Crimes Contra a Dignidade Sexual (art. 180 ao 189); V - Crimes Contra a Incolumidade Pública; VI - Crimes Cibernéticos (art. 208 ao 211), VII - Crimes Contra a Saúde Pública (art. 212 ao 238); VIII – Crimes Contra a Paz Pública (art. 239 ao 258); IX - Crimes Contra a Fé Pública (art. 259 ao 270); X – Crimes Contra a Administração Pública (art. 271 ao 324); XI –

> Crimes Eleitorais (art. 325 ao 338); XII - Dos Crimes Contra as Finanças Públicas (art. 339 ao 347); XIII – Crimes Contra a Ordem Econômico-Financeira (art. 348 ao 387); XIV – Crimes contra Interesses Metaindividuais (art. 388 ao 451); XV – Crimes Relativos a Estrangeiros (art. 452 ao 457); XVI – Crimes Contra os Direitos Humanos (art. 458 ao 503); XVII – Crimes de Guerra (art. 504 ao 541). O Código entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação (art. 542). Indica, de forma específica, todas as disposições legais que serão revogadas (art. 543). (BRASIL, 2012, *online*).

Consta – no site do Senado Federal – que atualmente o Relator do Projeto de Novo Código Penal (PLS 236/2012) é o Senador, ex-Governador de Minas Gerais e pré-candidato novamente ao governo, Antônio Augusto Anastasia. Inobstante, o PLS está parado na Relatoria desde 06/11/2017. Segundo a logística constitucional brasileira – o Congresso Nacional ou Parlamento Federal, é bicameral –, após aprovado no Senado Federal, o Projeto segue para análise na Câmara dos Deputados. Sendo lá alterado (Casa revisora), regressa para o Senado Federal (Casa iniciadora).

Portanto, no mínimo, serão necessários ao PLS 236/2012, mais "alguns anos" para sua aprovação/publicação/vigência. Vale recordar que a Parte Geral do atual Código Penal (1984), bem como o atual CPC – Código de Processo Civil – de 2015, demoraram em torno de 5 anos, entre início dos Projetos de Lei no Congresso Nacional, até suas efetivas aprovações. Seguindo essa logística, o PLS 236/2012 já deveria estar em vias de finalização, com aval das 2 Casas do Congresso Nacional (Senado Federal e Câmara dos Deputados Federais).

Impende destacar que essa pesquisa está delimitada à investigação dos artigos pertinentes ao denominado "Direito Penal Ambiental", que estão inseridos, no PLS 236/2012, no Título XIV – *Crimes contra Interesses Metaindividuais* (Arts. 388 ao 426). Portanto, serão cotejados os atuais dispositivos penais – seja do atual Código Penal ou de Lei Penal especial – com o referido PLS 236/ 2012, na parte destinada ao chamado Direito Penal Ambiental. Sendo pertinentes e complementares, serão trazidos, a fim de enriquecer a investigação, aportes doutrinários e normativos – Constitucionais e infraconstitucionais – estrangeiros.

3 RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL NO PLS 236/2012

Preliminarmente, é de bom alvitre destacar que referida responsabilidade possui status constitucional, nos termos da CRFB/1988: *Art. 225.* [...], que assim dispõe textualmente em seu § 3º: "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente

da obrigação de reparar os danos causados". Essa é a razão, ou fundamento normativo, das posteriores leis penais ambientais brasileiras, sobretudo a Lei Federal nº 9605/1998, denominada, popularmente, de "Lei dos Crimes Ambientais".

A fim de robustecer essa investigação, referente ao plano ambiental constitucional, revela-se que existem muitas Constituições estrangeiras que estão – ao menos no aspecto formal dos textos – mais detalhadas e avançadas nessa matéria, em vista da Constituição Brasileira de 1988. De início, cite-se a Constituição da Bolívia de 2009.

Nota-se na leitura do texto da Constituição Boliviana de 2009, grande quantidade de dispositivos destinados às questões ambientais. Os dispositivos ambientalistas expostos aqui compreendem apenas um rol exemplificativo. Existem muitos outros na atual Carta Boliviana, considerada altamente protetiva referente ao meio ambiente (da mesma forma, a Carta Equatoriana de 2008, na sequência).[2]

Destaca-se, inicialmente, a existência de um Tribunal especializado agroambiental. Pela denominação, referido Tribunal está destinado às questões rurais/agrárias/campesinas e outras questões ambientais relacionadas. A Constituição Boliviana declara o bem ambiental "água" um direito fundamentalíssimo (superlativo); e pugna pela busca de formas alternativas de energia. Atente-se que a Carta Boliviana também declara, expressamente, a imprescritibilidade dos delitos ambientais (artigo 347).[3]

---

2 Artículo 33. Las personas tienen derecho a un medio ambiente saludable, protegido y equilibrado. El ejercicio de este derecho debe permitir a los individuos y colectividades de las presentes y futuras generaciones, además de otros seres vivos, desarrollarse de manera normal y permanente.
Artículo 34. Cualquier persona, a título individual o en representación de una colectividad, está facultada para ejercitar las acciones legales en defensa del derecho al medio ambiente, sin perjuicio de la obligación de las instituciones públicas de actuar de oficio frente a los atentados contra el medio ambiente.
Artículo 342. Es deber del Estado y de la población conservar, proteger y aprovechar de manera sustentable los recursos naturales y la biodiversidad, así como mantener el equilibrio del medio ambiente.
Artículo 343. La población tiene derecho a la participación en la gestión ambiental, a ser consultado e informado previamente sobre decisiones que pudieran afectar a la calidad del medio ambiente.
Artículo 344. I. Se prohíbe la fabricación y uso de armas químicas, biológicas y nucleares en el territorio boliviano, así como la internación, tránsito y depósito de residuos nucleares y desechos tóxicos. (NEGOCIO; CIPRIANO, 2010, p. 43-44).

3 Artículo 186. El Tribunal Agroambiental es el máximo tribunal especializado de la jurisdicción agroambiental. Se rige en particular por los principios de función social, integralidad, inmediatez, sustentabilidad e interculturalidad.
Artículo 347. I. El Estado y la sociedad promoverán la mitigación de los efectos nocivos al medio ambiente, y de los pasivos ambientales que afectan al país. Se declara la responsabilidad por los daños ambientales históricos y la imprescriptibilidad de los delitos ambientales.
Artículo 348. I. Son recursos naturales los minerales en todos sus estados, los hidrocarburos, el agua, el aire, el suelo y el subsuelo, los bosques, la biodiversidad, el espectro electromagnético y todos aquellos elementos y fuerzas físicas susceptibles de aprovechamiento.
Artículo 373. I. El agua constituye un derecho fundamentalísimo para la vida, en el marco de la soberanía del pueblo. El Estado promoverá el uso y acceso al agua sobre la base de principios de solidaridad, complementariedad, reciprocidad, equidad, diversidad y sustentabilidad.
Artículo 378. I. Las diferentes formas de energía y sus fuentes constituyen un recurso estratégico, su acceso es un

Em suma, a Carta Boliviana de 2009 está em um estágio de promoção/proteção ambiental – ao menos no aspecto formal – bem além da Carta Brasileira de 1988. É claramente mais ampla que o texto constitucional brasileiro, referente às questões ambientais, ainda que não se reconheça a pertinência dogmática das opções do constituinte.

Outro exemplo constitucional a ser destacado, referente à questão ambiental constitucional, encontra-se no texto da Constituição do Equador de 2008. Nota-se, na leitura do texto da Constituição Equatoriana de 2008 (da mesma forma que a Carta Boliviana de 2009), grande quantidade de dispositivos destinados às questões ambientais. Os dispositivos ambientalistas equatorianos expostos aqui compreendem apenas um rol exemplificativo. Existem muitos outros na atual Carta Equatoriana, considerada, assim como a Carta Boliviana, altamente protetiva no tocante ao meio ambiente.[4]

De início, fica bem demonstrado no texto da Constituição do Equador, de 2008, a busca de tecnologia a favor de energias alternativas limpas, almejando-se também uma sustentabilidade alimentária; e proibindo-se uso de agrotóxicos ou similares, bem como OGMs – Organismos Geneticamente Modificados. Vincula-se o bem jurídico saúde a diversas questões consequenciais, inclusive referentes ao plano ambiental. Destina-se à recuperação/restauração ambiental como um "direito da natureza" (concepção biocentrista).[5]

---

derecho fundamental y esencial para el desarrollo integral y social del país, y se regirá por los principios de eficiencia, continuidad, adaptabilidad y preservación del medio ambiente.

Artículo 379. I. El Estado desarrollará y promoverá la investigación y el uso de nuevas formas de producción de energías alternativas, compatibles con la conservación del ambiente. (NEGOCIO; CIPRIANO, 2010, p. 95-125).

4 Art. 14. Se reconoce el derecho de la población a vivir en un ambiente sano y ecológicamente equilibrado, que garantice la sostenibilidad y el buen vivir, sumak kawsay. Se declara de interés público la preservación del ambiente, la conservación de los ecosistemas, la biodiversidad y la integridad del patrimonio genético del país, la prevención del daño ambiental y la recuperación de los espacios naturales degradados.

Art. 15. El Estado promoverá, en el sector público y privado, el uso de tecnologías ambientalmente limpias y de energías alternativas no contaminantes y de bajo impacto. La soberanía energética no se alcanzará en detrimento de la soberanía alimentaria, ni afectará el derecho al agua. Se prohíbe el desarrollo, producción, tenencia, comercialización, importación, transporte, almacenamiento y uso de armas químicas, biológicas y nucleares, de contaminantes orgánicos persistentes altamente tóxicos, agroquímicos internacional-mente prohibidos, y las tecnologías y agentes biológicos experimentales nocivos y organismos genéticamente modificados perjudiciales para la salud humana o que atenten contra la soberanía alimentaria o los ecosistemas, así como la introducción de residuos nucleares y desechos tóxicos al territorio nacional. (NEGOCIO; CIPRIANO, 2010, p. 650-651).

5 Art. 32. La salud es un derecho que garantiza el Estado, cuya realización se vincula al ejercicio de otros derechos, entre ellos el derecho al agua, la alimentación, la educación, la cultura física, el trabajo, la seguridad social, los ambientes sanos y otros que sustentan el buen vivir. El Estado garantizará este derecho mediante políticas económicas, sociales, culturales, educativas y ambientales; y el acceso permanente, oportuno y sin exclusión a programas, acciones y servicios de promoción y atención integral de salud, salud sexual y salud reproductiva. La prestación de los servicios de salud se regirá por los principios de equidad, universalidad, solidaridad, interculturalidad, calidad, eficiencia, eficacia, precaución y bioética, con enfoque de genero y generacional.

Art. 66. Se reconoce y garantizará a las personas: 1. El derecho a la inviolabilidad de la vida. No habrá pena de muerte. 2. El derecho a una vida digna, que asegure la salud, alimentación y nutrición, agua potable, vivienda, saneamiento ambiental, educación, trabajo, empleo, descanso y ocio, cultura física, vestido, seguridad social y otros servicios sociales necesarios.

Art. 72. La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que

Indo mais longe, a Carta Equatoriana afirma que a proteção da floresta amazônica é relevante para o equilíbrio ambiental do planeta (concepção global). A Constituição de 2008 determina que todas as propriedades do país (públicas, privadas ou outras formas), devem cumprir função socioambiental. Busca-se também a eficiência energética com tecnologias limpas e renováveis, evitando-se a contaminação atmosférica. No planejamento urbano, buscar-se-á o uso racional da água e a destinação dos resíduos, bem como incentivo aos transportes não motorizados. A Carta do Equador de 2008 (assim como a Boliviana, de 2009) também declara, expressamente, a imprescritibilidade dos delitos ambientais no artigo 396.[6]

---

tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de Indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados. En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas.

Art. 73. EI Estado aplicará medidas de precaución y restricción para las actividades que puedan conducir a la extinción de especies, la destrucción de ecosistemas o la alteración permanente de los ciclos naturales. Se prohíbe la introducción de organismos y material orgánico e inorgánico que puedan alterar de manera definitiva el patrimonio genético nacional.

Art. 74. Las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades tendrán derecho a beneficiarse del ambiente y de las riquezas naturales que les permitan el buen vivir. Los servicios ambientales no serán susceptibles de apropiación; su producción, prestación, uso y aprovechamiento serán regulados por el Estado. (NEGOCIO; CIPRIANO, p. 662-675).

6 Seguem os principais artigos sobre o assunto, dentre os quais, o referido artigo 396: Art. 250. El territorio de las provincias amazónicas forma parte de un ecosistema necesario para el equilibrio ambiental del planeta. Este territorio constituirá una circunscripción territorial especial para la que existirá una planificación integral recogida en una ley que incluirá aspectos sociales, económicos, ambientales y culturales, con un ordenamiento territorial que garantice la conservación y protección de sus ecosistemas y el principio del sumak kawsay.

Art. 282. El Estado normará el uso y acceso a la tierra que deberá cumplir la función social y ambiental. Un fondo nacional de tierra, establecido por ley, regulará el acceso equitativo de campesinos y campesinas a la tierra. Se prohíbe el latifundio y la concentración de la tierra, así como el acaparamiento o privatización del agua y sus fuentes. El Estado regulará el uso y manejo del agua de riego para la producción de alimentos, bajo los principios de equidad, eficiencia y sostenibilidad ambiental.

Art. 321. El Estado reconoce y garantiza el derecho a la propiedad en sus formas pública, privada, comunitaria, estatal, asociativa, cooperativa, mixta, y que deberá cumplir su función social y ambiental.

Art. 395. La Constitución reconoce los siguientes principios ambientales: 1. El Estado garantizará un modelo sustentable de desarrollo, ambientalmente equilibrado y respetuoso de la diversidad cultural, que conserve la biodiversidad y la capacidad de regeneración natural de los ecosistemas, y asegure la satisfacción de las necesidades de las generaciones presentes y futuras. 2. Las políticas de gestión ambiental se aplicarán de manera transversal y serán de obligatorio cumplimiento por parte del Estado en todos sus niveles y por todas las personas naturales o jurídicas en el territorio nacional. 3. El Estado garantizará la participación activa y permanente de las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades afectadas, en la planificación, ejecución y control de toda actividad que genere impactos ambientales.4. En caso de duda sobre el alcance de las disposiciones legales en materia ambiental, éstas se aplicarán en el sentido más favorable a la protección de la naturaleza.

Art. 396. El Estado adoptará las políticas y medidas oportunas que eviten los impactos ambientales negativos, cuando exista certidumbre de daño. En caso de duda sobre el impacto ambiental de alguna acción u omisión, aunque no exista evidencia científica del daño, el Estado adoptará medidas protectoras eficaces y oportunas. La responsabilidad por daños ambientales es objetiva. Todo daño al ambiente, además de las sanciones correspondientes, implicará también la obligación de restaurar integralmente los ecosistemas e indemnizar a las personas y comunidades afectadas. Cada uno de los actores de los procesos de producción, distribución, comercialización y uso de bienes o servicios asumirá la responsabilidad directa de prevenir cualquier impacto ambiental, de mitigar y reparar los daños que ha causado, y de mantener un sistema de control ambiental permanente. Las acciones legales para perseguir y sancionar por daños ambientales serán imprescriptibles.

Art. 400. El Estado ejercerá la soberanía sobre la biodiversidad, cuya administración y gestión se realizará con responsabilidad intergeneracional. Se declara de interés público la conservación de la biodiversidad y todos sus

Existem muitas Constituições Estrangeiras – inclusive de outros Continentes – que poderiam ser colacionadas nessa investigação. Inobstante, as atuais Cartas do Equador (2008) e da Bolívia (2009) já compreendem referenciais suficientes para explanação do assunto, em nível constitucional ambiental.

Dito isso e reingressando para os quadrantes nacionais do direito penal ambiental, é pertinente empreender uma breve análise ambiental brasileira (histórico/normativa), partindo do século XX. Destaque-se que existiram normas ambientais precedentes, desde o séc. XV (Brasil Colônia), porém, o ponto de partida referente à questão histórica, será o sec. XX. Nesse sentido, L. A. Coimbra Borges; J. L. Pereira de Resende; J. A. Alves Pereira (2009) explanam a questão:

> Neste período, caracterizado pela Evolução do Direito Ambiental no Brasil, a legislação ambiental sofreu um processo de mudanças significativas. Durante a República Velha (1889-1930), o país não demonstrava grande preocupação com os recursos naturais. Nesse período a legislação era liberal e garantia aos proprietários rurais autonomia e poder ilimitado sobre a propriedade. Com o avanço do desmatamento proporcionado pelo crescimento da agricultura, despertou-se no governo a necessidade de se conservar os recursos florestais. Nos anos 20, surgiu a ideia de se criar no Brasil um Código Florestal para estabelecer o uso racional das florestas. Em 1934, com a implantação do Estado Novo, foi instituído o primeiro Código Florestal, que era a principal norma que regulava o uso das florestas (BRASIL, 2009). Na década de 30 ocorreram outros eventos de importância ambiental. Foi estabelecido o Código das Águas e criado o primeiro parque nacional do Brasil, o de Itatiaia, em junho de 1937. No período de 1938 a 1965 foram criados 14 Parques Nacionais com o total de 1,2 milhões de hectares e uma Reserva Florestal na Região Amazônica com 200.000 há. Devido à importância assumida pela exploração, industrialização e comercialização da madeira de pinho (Araucária angustifólia), foi criado, em 1941, no âmbito do Ministério do Trabalho e da Indústria e do Comércio, o Instituto Nacional do Pinho (INP), com o fim específico de tratar dos assuntos referentes a essa espécie florestal [...]. Em 1942 as atribuições

---

componentes, en particular la biodiversidad agrícola y silvestre y el patrimonio genético del país.
Art. 401. Se declara al Ecuador libre de cultivos y semillas transgénicas. Excepcionalmente, y sólo en caso de interés nacional debidamente fundamentado por la Presidencia de la República y aprobado por la Asamblea Nacional, se podrán introducir semillas y cultivos genéticamente modificados. El Estado regulará bajo estrictas normas de bioseguridad, el uso y el desarrollo de la biotecnología moderna y sus productos, así como su experimen-tación, uso y comercialización. Se prohíbe la aplicación de biotecnologías riesgosas o experimentales.
Art. 413. El Estado promoverá la eficiencia energética, el desarrollo y uso de prácticas y tecnologías ambientalmente limpias y sanas, así como de energías renovables, diversificadas, de bajo impacto y que no pongan en riesgo la soberanía alimentaria, el equilibrio ecológico de los ecosistemas ni el derecho al agua.
Art. 414. El Estado adoptará medidas adecuadas y transversales para la mitigación del cambio climático, mediante la limitación de las emisiones de gases de efecto invernadero, de la deforestación y de la contaminación atmosférica; tomará medidas para la conservación de los bosques y la vegetación, y protegerá a la población en riesgo.
Art. 415. El Estado central y los gobiernos autónomos descentralizados adoptarán políticas integrales y participativas de ordenamiento territorial urbano y de uso del suelo, que permitan regular el crecimiento urbano, el manejo de la fauna urbana e incentiven el establecimiento de zonas verdes. Los gobiernos autónomos descentralizados desarrollarán programas de uso racional del agua, y de reducción reciclaje y tratamiento adecuado de desechos sólidos y líquidos. Se incentivará y facilitará el transporte terrestre no motorizado, en especial mediante el establecimiento de ciclo vías. (NEGOCIO; CIPRIANO, 2010, p. 690-723).

> desta autarquia foram aumentadas, atribuindo-lhe o poder de obrigar o uso de novos processos técnicos na indústria madeireira, promover o reflorestamento nas áreas exploradas, desenvolver a educação florestal nos centros madeireiros, fiscalizar a execução das medidas e resoluções tomadas, punindo infratores [...]. Passaram-se alguns anos de evolução da Legislação Ambiental para se chegar à década de 1960 com importantes decisões sobre o tema. Em 1965 foi criado o segundo Código Florestal Brasileiro, que substituiu o Código de 1934. Esse novo código representou importante instrumento disciplinador das atividades florestais ao declarar as florestas existentes no território nacional como bens de interesse comum a toda população. Para cumprir e fazer cumprir essa legislação foi criado um órgão específico, vinculado ao Ministério da Agricultura, que se se tratava do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF) [...]. A partir da criação da Lei n° 6.938 de 1981, que dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e que fechou a evolução do Direito Ambiental, surgiram leis, decretos e resoluções que objetivaram a utilização racional, a conservação e a proteção efetiva dos recursos naturais. A partir da PNMA foram mostrados com maior clareza os passos que devem ser seguidos para uma conduta ambientalmente sustentável, que se referem aos princípios, aos objetivos e aos instrumentos da política ambiental brasileira. Nesse período, o Direito Ambiental demostrou força e personalidade, com uma eficiente legislação e uma enorme influência e poder de ação no contexto nacional. Todas as decisões políticas passaram a reservar espaço para a proteção ambiental. Em outubro de 1988, quando a atual Constituição Brasileira foi promulgada, o Direito Ambiental se consolidou (BRASIL, 1988). A Carta Magna marcou este período, consolidando o Direito Ambiental Brasileiro. […] A Lei de Crimes ambientais aprimorou a legislação que era falha com relação a questão de penalidades contra aqueles que utilizavam os recursos naturais de forma inadequada. Os delitos contra o meio ambiente eram considerados como contravenções penais – não eram, portanto, crime. Compensava utilizar-se dos recursos ambientais, causando degradação ambiental porque as penas e multas decorrentes eram insignificantes frente ao lucro gerado pela prática da degradação. Assim, o crime ambiental é qualquer dano ou prejuízo causado aos elementos que compõem o meio ambiente, protegidos pela legislação. A Lei de Crimes Ambientais tramitou entre a Câmara dos Deputados e o Senado de 1991 a 1998, quando em fevereiro foi finalmente aprovada. Está dividida em 82 (oitenta e dois) artigos, dos quais 7 (sete) foram vetados e 36 (trinta e seis) tratam especificamente de crimes praticados contra o meio ambiente (BRASIL, 2009). Conforme o IBAMA (2001), a Lei não trata apenas de punições severas. A Lei incorporou métodos e possibilidades da não aplicação das penas, desde que o infrator recupere o dano, ou, de outra forma, pague sua dívida à sociedade. Uma Lei só é eficiente se pode ser eficientemente aplicada e cumprida. A Lei de crimes ambientais precisa ser melhor divulgada e correlacionada com a Constituição Federal de 1998, que trata do meio ambiente comum a todos e é dever de cada cidadão proteger o meio ambiente. (BORGES; RESENDE; PEREIRA, 2009, p. 454-460).

Em verdade, a atual "Lei de Crimes Ambientais" (Lei Federal nº 9605/1998), que completou, em 2018, 20 anos de vigência, incorporou vários tipos penais existentes – até então em leis esparsas -, revogando-os. Porém, a questão realmente inovadora dessa lei federal encontra-se na previsão da responsabilidade penal da pessoa jurídica *(*Lei Federal nº 9605/ 1998, artigo 3º). Essa espécie de responsabilidade penal era, até 1998, inexistente no Brasil.

Ressalte-se que a doutrina e a jurisprudência brasileira encontram-se, até os dias atuais, divididas sobre essa temática da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Muitos especialistas não aceitam; outros sim (colocam-se a favor, normalmente, os ambientalistas). O

fato é que o STF – Supremo Tribunal Federal, há alguns anos, referendou essa responsabilidade, passando a ser seguido, na exata medida, pelo STJ – Superior Tribunal de Justiça – em julgados dos quais se traz como exemplo o RMS 39.173-BA. Eis o posicionamento da Corte Constitucional, em acórdão paradigma, que passou a inexigir a dupla imputação (também da pessoa física responsável pela empresa) para fins de responsabilização da Pessoa Jurídica:

> EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. 3. Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual. 5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. (RE 548181, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, Acórdao E. DJe-213 Divulg. 29-10-2014 Public. 30-10-2014) (BRASIL, 2013).

Essas decisões do STF e STJ indicam que vai prosperar a responsabilização da pessoa jurídica – mais comum nos países que adotam o sistema da *common law,* como Inglaterra e EUA – projetando-se, quem sabe, ampliações ou modificações para o futuro. Conforme será visto, o PLS 236/2012 (Novo Código Penal) vem reafirmar/confirmar a responsabilidade penal da pessoa jurídica, limitando-a, porém, às pessoas jurídicas de direito privado (Artigo 41 do PLS 236/ 2012).

Regressando ao plano estrangeiro, agora infraconstitucional, podem ser citados, sempre a título exemplificativo, dois Códigos Penais com grandes afinidades ao sistema penal brasileiro: os Códigos Penais da Espanha e de Portugal. O primeiro, o espanhol, está

normatizado pela Lei Organica 10/1995: Libro II – Título XVI – *De los delitos relativos a la ordenación del territorio y el urbanismo, la protección del patrimonio histórico y el medio ambiente* (Artigos 319-340).

O segundo, o português, pelo Decreto Lei nº 400/1982. O atual Código Penal Português prevê, expressamente, em sua redação atual, os *Danos contra a natureza* (Artigo 278º); *Violação de regras urbanísticas* (Artigo 278º-A); *Poluição* e *Poluição com perigo comum* (Artigo 279º e 280º); *Perigo relativo a animais ou vegetais* (Artigo 281º). Comentando o assunto, expressa Figueiredo Dias:

> Este tipo legal de crime não encontra correspondente na versão original do CP de 1982 tendo sido introduzido pelo DL 48/95, de 15-3, com base num raciocínio idêntico ao que serviu de fundamento à consagração dos crimes de poluição (arts. 279º e 280º), ou seja, a ideia de que estamos perante "matéria cuja dignidade pena já não se contesta" (cf. FIGUEIREDO DIAS, Actas 1993 359 e também, do mesmo autor, Lei Criminal e Controle de Criminalidade 95). Trata-se de um exemplo de neocriminalização como bem acentua o legislador no Preâmbulo do referido DL, a propósito deste e de outros tipos penais de crime que correspondem que 'à revelação de novos bens jurídico-penais ou de novas modalidades de agressão ou perigo, quer de compromissos internacionais assumidos ou em vias de o serem por Portugal (DIAS, 1999, p. 932).

Primeiramente, ressalte-se que essa questão penal ambiental não deve ser compreendida como uma matéria normativa brasileira. A normatização ambiental – seja internacional, supranacional, constitucional e/ou infraconstitucional – compreende uma realidade mundial, sobretudo nas últimas décadas. Não só na Europa, mas em vários países dos cinco continentes estão sendo evidenciadas as normas ambientais, sobretudo de natureza penal.

A essa altura, resta aportar novamente ao atual sistema jurídico penal brasileiro – normativo/comparativo – entre as vigentes normas penais (contidas no atual Código Penal ou Lei Penal Especial), cotejando-as ao Titulo XIV – Crime Contra Interesses Metaindividuais (PLS 236/ 2012). A primeira análise a ser empreendida é que o PLS 236/2012 revoga, dentre outras normas, a parte penal (crimes/penas) da atual Lei Federal nº 9605/1998. Está contido no referido PLS 236/ 2012: Art. 543. Ficam revogadas as seguintes disposições legais: […] art. 2º, art. 3º, arts. 6º a 23, art. 26, arts. 29 a 69-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

O Capítulo I do PLS 236/2012 possui a denominação Crimes contra o Meio Ambiente; e a Seção I – Dos Crimes contra a Fauna. A Seção I tem início no artigo 388, indo até o artigo 400. O PLS 236/2012 reproduz os artigos 29 a 35 da Lei Federal nº 9605/1998, cominando penas maiores, em regra. As normas penais em branco são comuns, em vista da matéria envolver bens ambientais, sujeitos a definições e delimitações extrapenais. Acrescenta

ainda, referente ao que está previsto na Lei Federal nº 9605/1998, novos tipos penais, como por exemplo:

> Art. 392. Transportar animal em veículo ou condições inadequadas, ou que coloquem em risco sua saúde ou integridade física ou sem a documentação estabelecida por lei:
> Pena – prisão, de um a quatro anos.
> Art. 393. Abandonar, em qualquer espaço público ou privado, animal doméstico, domesticado, silvestre ou em rota migratória, do qual se detém a propriedade, posse ou guarda, ou que está sob cuidado, vigilância ou autoridade:
> Pena – prisão, de um a quatro anos.
> Art. 394. Deixar de prestar assistência ou socorro, quando possível fazê-lo, sem risco pessoal, a qualquer animal que esteja em grave e iminente perigo, ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:
> Pena – prisão, de um a quatro anos.
> Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço a um sexto se o crime é cometido por servidor público com atribuição em matéria ambiental.
> Art. 395. Promover, financiar, organizar ou participar de confronto entre animais de que possa resultar lesão, mutilação ou morte:
> Pena – prisão, de dois a seis anos.
> § 1o A pena é aumentada de metade se ocorre lesão grave permanente ou mutilação do animal.
> § 2º A pena é aumentada do dobro se ocorre morte do animal.
> […]
> Art. 399. Pescar ou de qualquer forma molestar cetáceos em águas territoriais brasileiras:
> Pena – prisão, de dois a cinco anos.
> § 1o A pena é aumentada de metade se:
> I – em razão do molestamento o animal sofre lesão grave, permanente ou mutilação;
> II – o delito for cometido em período de reprodução, gestação ou amamentação; ou
> III – o delito for cometido contra filhote.
> § 2º A pena é aumentada do dobro se ocorre morte do animal.
> Art. 400. Considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

O PLS 236/2012, na sequencia, indica a Seção II – *Dos Crimes contra a Flora.* Essa segunda Seção tem início no artigo 401, indo até o artigo 414. O PLS 236/2012 reproduz os artigos 38 a 53 da Lei Federal nº 9605/1998, também cominando penas maiores, em regra. Embora não acrescente nenhum artigo "novo" nessa Seção, em vista da Lei Federal nº 9605/1998, o PLS promove várias modificações e acréscimos, acaso cotejados os seus dispositivos aos atuais artigos 38 a 53 da Lei Federal nº 9605/1998. As normas penais em branco são comuns, em vista da matéria envolver bens ambientais, sujeitos a definições e delimitações extrapenais.

O PLS 236/2012 segue indicando a Seção III – *Da poluição e outros crimes ambientais.* Essa terceira Seção tem início no artigo 415, indo até o artigo 420. O PLS 236/2012 reproduz os artigos 54 a 60 da Lei Federal nº 9605/1998, cominando algumas penas

maiores. De resto, promove várias modificações e acréscimos; se cotejados os seus dispositivos aos atuais artigos 54 a 60 da Lei Federal nº 9605/1998. As normas penais em branco são comuns, em vista da matéria envolver bens ambientais, sujeitos a definições e delimitações extrapenais. Em face da Lei Federal nº 9605/1998, o PLS 236/2012 acrescenta apenas um artigo "novo" nessa Seção, mais especificamente o art. 420, que tem a seguinte redação: "Art. 420. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas: Pena - prisão, de um a quatro anos."

O PLS 236/2012, prossegue com a Seção IV – *Dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural.* Essa quarta Seção tem início no artigo 421, indo até o artigo 424. O PLS 236/2012 reproduz os artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 9605/1998, cominando as mesmas penas da referida Lei Federal. A redação empreendida aos artigos do PLS 236/2012 praticamente repete os artigos 62 a 65, contidos na Lei Federal nº 9605/1998.

Outrossim, o PLS 236/2012 finaliza com a Seção V – *Dos crimes contra a administração ambiental.* Essa quinta e última Seção tem apenas dois artigos: 425-426. O PLS 236/2012 reproduz os artigos 67 e 69-A da Lei Federal nº 9605/1998, cominando as mesmas penas da referida Lei Federal. Cotejando o Artigo 69-A da Lei Federal nº 9605/1998 ao último artigo do PLS 236/2012 (426), este acrescenta novos parágrafos e incisos.

Conforme dito em passagem anterior, resta analisar o PLS 236/2012 no aspecto concernente à responsabilidade penal da pessoa jurídica. O PLS 236/2012 prevê a questão nos Artigos 41-44. Referidos artigos do PLS 236/2012 tratam dos sujeitos ativos e passivos, bem como dos crimes e penas aplicáveis. Recorde-se que, atualmente, a matéria está normatizada na Lei Federal nº 9605/1998. O gráfico seguinte traça um parâmetro comparativo:

Lei Federal nº 9605/1998	**PLS 236/2012**
Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la. Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja	Art. 41. As pessoas jurídicas de direito privado serão responsabilizadas penalmente pelos atos praticados contra a administração pública, a ordem econômica, o sistema financeiro e o meio ambiente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. § 1º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, nem é dependente da responsabilização destas. § 2º A dissolução da pessoa jurídica ou a sua absolvição não exclui a responsabilidade da pessoa

cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.	física. § 3º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes referidos neste artigo, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Após análise comparativa entre a atual Lei Federal nº 9605/1998 (Artigos 2º e 3º) e o PLS 236/2012 (Artigo 41), restou evidenciado que:

a) A responsabilidade penal referente a "quais" pessoas jurídicas foi delimitada no PLS 236/2012: serão atingidas apenas as pessoas jurídicas de direito privado (definição contida no Código Civil de 2002, artigos 41-44). Essa delimitação foi adotada, por exemplo, no atual Código Penal da Espanha, de 1995[7];

b) O objeto jurídico, no PLS 236/2012, foi ampliado: a responsabilidade penal da pessoa jurídica incidirá contra a administração pública, a ordem econômica, o sistema financeiro e o meio ambiente;

c) O PLS 236/2012, em sintonia com as atuais decisões do STF-STJ, deixa claro que a responsabilidade penal entre pessoas jurídicas e pessoas físicas é independente (em consequência, aplica-se esse raciocínio para a ação penal): o fato de uma – pessoa jurídica – ser absolvida/condenada, não implica decisão igual para a outra – pessoa física – ou vice versa. De outro lado, a responsabilização de uma não pressupõe a da outra.

Quanto às penas aplicáveis e demais consectários, os artigos 42-44 do PLS 236/2012 (novo Código Penal) estão diretamente conectados aos artigos 21-24 da Lei Federal nº 9605/ 1998, conforme demonstrado abaixo:

Lei Federal nº 9605/1998	**PLS 236/2012**
Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são: I - multa; II - restritivas de direitos;	Art. 42. Os crimes praticados pelas pessoas jurídicas são aqueles previstos nos tipos penais, aplicando-se a elas as penas neles previstas, inclusive para fins de transação penal, suspensão condicional do processo e cálculo da prescrição. A pena de prisão será substituída pelas seguintes, cumulativa ou alternativamente: I – multa;

7 Artículo 31 quinquies. 1. Las disposiciones relativas a la responsabilidad penal de las personas jurídicas no serán aplicables al Estado, a las Administraciones públicas territoriales e institucionales, a los Organismos Reguladores, las Agencias y Entidades públicas Empresariales, a las organizaciones internacionales de derecho público, ni a aquellas otras que ejerzan potestades públicas de soberanía o administrativas.

III - prestação de serviços à comunidade. Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são: I - suspensão parcial ou total de atividades; II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações. § 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente. § 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar. § 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos. Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em: I - custeio de programas e de projetos ambientais; II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas; III - manutenção de espaços públicos; IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas. Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.	II – restritivas de direitos; III – prestação de serviços à comunidade; IV – perda de bens e valores Parágrafo único. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário. Art. 43. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são, cumulativa ou alternativamente: I – suspensão parcial ou total de atividades; II – interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; III – a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação ou celebrar qualquer outro contrato com a Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, bem como entidades da administração indireta; IV – proibição de obter subsídios, subvenções ou doações do Poder Público, pelo prazo de um a cinco anos, bem como o cancelamento, no todo ou em parte, dos já concedidos; V – proibição a que seja concedido parcelamento de tributos, pelo prazo de um a cinco anos. § 1º A suspensão de atividades será aplicada pelo período máximo de um ano, que pode ser renovado se persistirem as razões que o motivaram, quando a pessoa jurídica não estiver obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do bem jurídico violado. § 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar. § 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações será aplicada pelo prazo de dois a cinco anos, se a pena do crime não exceder cinco anos; e de dois a dez anos, se exceder. Art. 44. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em: I – custeio de programas sociais e de projetos ambientais; II – execução de obras de recuperação de áreas degradadas; III – manutenção de espaços públicos; ou IV – contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas, bem como a relacionadas à defesa da ordem socioeconômica.

Após análise comparativa entre a atual Lei Federal nº 9605/1998 (Artigos 21 a 24) e o PLS 236/2012 (Artigos 42 a 44), evidencia-se que: **a)** O PLS 236/2012 indica, expressamente, que aplicam-se às penas previstas: transação penal, suspensão condicional do

processo, bem como cálculo da prescrição **b)** O PLS 236/2012 ampliou o rol com a perda de bens e valores, de molde a indicar que referidas penas substitutivas podem ser aplicadas alternativa ou cumulativamente; **c)** O PLS 236/2012 detalhou mais os dispositivos, agregando novas possibilidades, como, por exemplo, a ordem socioeconômica.

Ainda sobre a temática penal ambiental, é imperioso destacar que, nas últimas décadas, ela vem atingindo interesse e consequente normatização em âmbito mundial, o que revela ser uma tendência abraçada pelo PLS em exame. Dizem J. M. Zulgaldía Espinar e E. B. Marín de Espinosa Cebalos (2013), nesse sentido, que

> En la actualidad, y gracias a un muy positivo fenómeno de expansión, está surgiendo un nuevo Derecho Penal (el Derecho Penal de la sociedad de riesgo, de la sociedad posindustrial, de la globalización o de las nuevas tecnologías) com nuevas formas de delincuencia contra nuevos bienes juridicos (orden económico, derechos de los consumidores, derechos de los trabajadores, medio ambiente, ordenación urbanística, dignidad humana, buen funcionamento societario, em general, y de las entidades de credito, em particular, delitos informáticos, blanqueo de capitales, delito fiscal, tráfico de personas, corrupción, grandes defraudaciones, etc.). (…) Por todo lo anterior, y haciendo caso omiso de uno pobre debate académico esforzado em matener a toda costa el status quo, por razones de necesidad y puramente pragmáticas, la responsabilidad criminal de las personas jurídicas se há propugnado desde Naciones Unidas (Convención de Palermo conrta la delincuencia organizada, Convención de Mérida contra la corrupción, *Global Compact* o Pacto Mundial para promover una ciudadanía corporativa global, etc.) y el Connsejo de Europa (Recomendación 18/88, de 20 de octubre, del Comité de Ministros de los Estados Miembros). Tanbién em el ámbito de la Unión Europea son innumerables los protocolos de Convenios, las Decisiones Marco, y últimamente las Directivas, en las que se obliga a los Estados miembros a imponer a as personas jurídicas *sanciones efectivas, proporcionadas y disuasorias de carácter penal o administrativo,* en el ámbito de la protección de los intereses financieros de la Unión, los fraudes y falsificaciones de los medios de pago, la trata de seres humanos, los delitos contra el medio ambiente, el tráfico de drogas, los delitos contra los sistemas informáticos, la contaminación procedente de buques, la explotación sexual de niños o el terrorismo. Por ello no tebe extrañar que la responsabilidad criminal de las personas juridicas esté admitida ya em los ordenamientos jurídicos de los países de nuestro entorno (Áustria, Bélgica, Dinamarca, Estônia, Finlandia, Francia, Holanda, Irlanda, Islandia, Letonia, Lituania, Luxemburgo, Noruega, Polonia, Portugal, Reino Unido, Suecia y Suiza). Praticamente em todos los países da Unión Europea,a excepción de Alemania, Grecia e Italia, se admite también em el Corpus Iuris para la protección de interes financeiros la Unión Europea, en el Codigo Penal Tipo iberoamericano (desde la reunión de Panamá, 1998) y, de una o otra forma, em numerosos países latinoamericanos (Argentina, Chile, Cuba, Honduras, México, Nicarága, Panamá, Perú y Venezuela). (ESPINAR; CEBALOS, 2013, p. 23-24).

Esse é o posicionamento dominante na maioria dos países europeus e americanos. Ou seja, o direito penal ambiental está materializado como um dos “novos domínios” da área penalista. São exemplos atuais de países que adotam o direito penal ambiental, com previsão expressa acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica: Argentina, Áustria, Chile, Cuba, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Holanda, Honduras, Irlanda,

Islândia, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, México, Nicarága, Noruega, Polônia, Portugal, Panamá, Perú, Reino Unido, Suécia, Suiíça, USA e Venezuela. Há, portanto, grande tendência, não só no Brasil, pelo que se observa do PLS, mas em âmbito mundial, de uma maior consagração de tutela penal do meio ambiente.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As questões ambientais, incluindo as penais ambientais, vieram para ficar. O plano constitucional e infraconstitucional estrangeiro demonstra que essa possibilidade não é teórica, mas prática e real. Coexistem, atualmente, muitas normas penais estrangeiras de cunho ambiental. O PLS 236/2012 apenas vem normatizar, de forma mais abrangente, o que está contido preliminarmente na Constituição Brasileira de 1988, no artigo 225, e, especialmente – mas não exclusivamente – na atual Lei Federal nº 9605/1998.

Desta feita, o PLS 236/2012 almeja contribuir para que o direito penal ambiental brasileiro se torne mais atual e eficaz. Não se discute, aqui, sobre eventual excesso de normatização penal. É sabido – e, às vezes, plenamente justificável – as críticas endereçadas ao que convencionamos chamar direito penal generalizado (aquele que se tornando comum, ingressa em todos os temas e matérias).

De fato, o Direito Penal não é o "*santo graal*", compreendendo um remédio para todos os males. Inobstante, suas áreas de atuação ampliaram sobremaneira nas últimas décadas, tanto aqui quanto além-mar. A responsabilidade da existência e sobrevivência de gerações futuras encontra-se nos ombros dessa atual geração. Daí as Cartas Constitucionais Equatoriana (2008) e Boliviana (2009) declararem expressamente a questão referente ao delito ecológico, como imprescritível.

Deseja-se que o PLS 236/2012 traga novidades alvissareiras. Que o Direito Penal brasileiro – sobretudo o penal ambiental – esteja em sintonia com as evoluções mundiais, supranacionais e nacionais. Não se pode mais falar em um direito penal ambiental exclusivamente nacional, quando o bem jurídico a ser tutelado interessa (servindo de fundamento à vida) para as futuras gerações, que ainda deverão existir. Por fim, esse estudo comparativo deduz que o PLS 236/2012 vai trazer novas luzes para a questão penal ambiental.

REFERÊNCIAS

BORGES, L. A. Coimbra; RESENDE, J. L. Pereira de; PEREIRA, J. A. Alves. Evolução da Legislação Ambiental no Brasil. **Revista Agronegócios e Meio Ambiente**, v.2, n.3, set./dez. 2009, p. 447-466.

BRASIL, Senado Federal. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404> Acesso em: 22 jun. 2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário** n. 548181. Relator Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJ: 6 ago. 2013, DP: 30 out. 2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asps1=000251057&base=baseAcordaos> Acesso em: 23 jul. 2018.

BRASIL, Instituto Baiano de Direito Processual Penal - IBADPP. Disponível em <http://www.ibadpp.com.br/wp-content/uploads/2013/03/PSL-236.pdf> Acesso em 27 jun. 2018.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente; COSTA JR., Paulo José da. **Direito penal na Constituição**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2001.

DIAS, Jorge de Figueiredo (Org.). **Comentário conimbricense do Código Penal**: parte especial, tomo II. Portugal: Coimbra Editora, 1999.

ESPANHA. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/1995/BOE-A-1995-25444-consolidado.pdf> Acesso em: 20 jul. 2018.

ESPINAR, J. M. Zulgaldia; CEBALOS, M. E. B. Espinosa. **Aspectos Prácticos de la responsabilidad criminal de las personas jurídicas.** Espanha: Thomson Reuthers/Aranzadi, 2013.

FREITAS, Gilberto Passos de; FREITAS, Vladimir Passos de. **Crimes contra a natureza.** 8.ed. Revista dos Tribunais, 2006.

NEGÓCIO, Ramon de Vasconcelos; CIPRIANO, Rodrigo Carneiro. **Constituições da América Latina e Caribe.** Brasília: FUNAG, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas.** 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; THOMÉ, Romeu. La protezione penale dell’ambiente come diritto umano costituzionale. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 14, n. 28, p. 33-71, jan./abr. 2017. Disponível em:

<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1014/538.> Acesso em: 20 jul. 2018.